

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

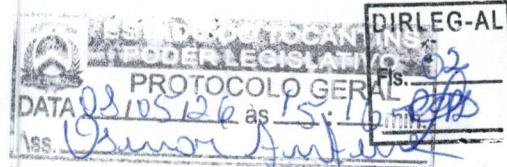
Em 19/05/2026

1º Secretário

MENSAGEM Nº 55.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Palmas, 5 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 25, de 5 de maio de 2026, que altera a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

Trata-se de medida voltada ao aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável ao contencioso administrativo-tributário estadual, com vistas à atualização de sua estrutura normativa e procedimental, em ordem a conferir maior coerência, racionalidade e segurança jurídica ao sistema de julgamento e revisão administrativa no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

A iniciativa promove, nesse contexto, ajustes na organização e no funcionamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, no regime de prazos e meios de impugnação, na disciplina do reexame necessário e do recurso de revisão, na sistemática de uniformização jurisprudencial e em aspectos relevantes do procedimento administrativo tributário, compreendidos a representação do sujeito passivo, a desistência do litígio administrativo e a adequação do regime de incidência de juros aplicável ao crédito tributário, além de compatibilizar o texto legal com a disciplina do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de modo a aprimorar a atuação administrativa e a conferir maior previsibilidade à solução das controvérsias tributárias.

A medida também fortalece o controle jurídico da constituição do crédito tributário nas hipóteses de revelia e de preempção, ao prever mecanismo de análise prévia das matérias de direito por autoridade revisora, antes da inscrição em dívida ativa, providência que se destina a assegurar maior consistência jurídica às exigências fiscais, reduzir riscos de inscrição de créditos potencialmente inválidos e prevenir litígios administrativos e judiciais desnecessários, sem criação de novos órgãos ou estruturas administrativas e sem aumento de despesa pública.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de promover, de imediato, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, revisão e julgamento no âmbito do contencioso administrativo-tributário estadual, de modo a assegurar maior eficiência



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

institucional à atuação fazendária e maior segurança jurídica à constituição e à cobrança do crédito tributário.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado